



Câmara Municipal de Curitiba

Proposição: 031.00028.2020

Detalhes Proposição - Texto

Ementa:

Substitutivo geral ao Projeto de Lei constante da **Proposição nº 005.00108.2020 (Mensagem nº 021)**.

Texto:

SUBSTITUTIVO GERAL ao projeto de lei constante da Proposição nº 005.00108.2020 (Mensagem nº 021), pelo seguinte:

Ementa:

"Dispõe sobre a autorização de suspensão e parcelamento de valores devidos pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social e altera dispositivos das Leis nºs 9.626, de 8 de julho de 1999, e 15.072, de 26 de outubro de 2017."

Texto:

"Art. 1º Fica o Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, autorizado a realizar a suspensão do pagamento ao Regime Próprio dos Servidores do Município de Curitiba das verbas de que tratam o caput e o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

Art. 2º A aplicação da suspensão de que trata o art. 1º compreenderá os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social limitados a:

I - prestações não pagas de Termos de Acordo de Parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Os valores mencionados nos incisos I e II do art. 2º, que não forem repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, serão parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, cujos Termos de Acordo de Parcelamento deverão ser formalizados até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao parcelamento previsto no caput o Município poderá fazer o pagamento da seguinte forma:

I - em relação aos valores previstos no inciso I do art. 2º:

a) concomitantemente com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações que foram suspensas; ou

b) reparcelamento de Termos de Acordo de Parcelamento anteriormente firmados, cujo ajuste deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, podendo ocorrer novos reparcelamentos.

II - em relação aos valores previstos no inciso II do art. 2º em uma única parcela até o dia 31 de janeiro de 2021, hipótese em que os valores originais serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, não incidindo juros de mora.

Art. 4º A opção pela forma de pagamento dentre as previstas na presente lei será definida por meio de decreto, podendo este prever outras alternativas, caso o Ministério da Economia estabeleça novas orientações aos Municípios.

Art. 5º Para apuração dos montantes devidos, os valores originais serão atualizados pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros, que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, quando da formalização dos respectivos ajustes, os quais incidirão desde a data de vencimento até a data da assinatura dos Termos de Acordo de Parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º O vencimento da primeira prestação de cada um dos Termos de Acordo de Parcelamento ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura dos Termos.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, os quais incidirão desde a data de consolidação dos montantes devidos nos Termos de Acordo de Parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As parcelas vencidas após a assinatura dos Termos de Acordo de Parcelamento e porventura não quitadas no vencimento serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, mais multa de 0,5% (meio por cento).

Art. 5º O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará em vencimento antecipado da dívida e aplicação dos encargos previstos no § 3º do art. 4º desta lei, podendo este valor total ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão

Art. 6º Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta lei.

Art. 7º O inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o percentual de 14% (quatorze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social, observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social para os optantes do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 15.072, de 26 de outubro de 2017." (NR)

Art. 8º A Lei nº 15.072, de 26 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A CuritibaPrev será integralmente mantida por taxa de administração definida anualmente no Plano de Gestão Administrativa e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. A taxa de administração será de no máximo 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios." (NR)

II - o caput do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Nos planos patrocinados pelo Município de Curitiba será destinado, pelo patrocinador, como contrapartida de contribuição de seus servidores admitidos após a publicação desta lei, o valor equivalente a 3% da parcela remuneratória apurada até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujo valor será transferido à entidade gestora prevista no art. 4º desta lei." (NR)

Art. 9º As contribuições a que se referem o art. 14, inciso II, da Lei nº 9.626, de 1999, na nova redação dada pelo art. 1º desta lei serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa ou Mensagem:

Curitiba, 26 de junho de 2020.

MENSAGEM Nº 022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tempestivamente, apresento a Vossa Excelência **SUBSTITUTIVO GERAL** ao Projeto de Lei constante da Proposição nº 005.00108.2020 (Mensagem nº 021).

O substitutivo em questão é decorrente do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de acordo com os documentos anexos.

Cumprindo ainda destacar que o substitutivo, que suspende temporariamente as contribuições patronais do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, compreende um rol de medidas que visam o equilíbrio econômico-financeiro dos entes federativos para o melhor enfrentamento das ações necessárias de combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e seus efeitos econômicos e sociais. Os valores estimados, de que trata a suspensão temporária das contribuições patronais, consta nos arquivos anexos a esta presente mensagem de Lei.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

Excelentíssimo Senhor

Vereador Sabino Picolo

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR